



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.23.015851-1/001



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - MENOR PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – ART. 300 DO CPC – PROFESSOR DE APOIO – PRESENÇA DOS REQUISITOS – PROVIMENTO DO RECURSO.

Para a concessão da tutela de urgência aventada no art. 300 do CPC/15, são necessários elementos que apontem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ausente o perigo de irreversibilidade da decisão.

É dever do Estado disponibilizar ao aluno portador de necessidades especiais, por meio da rede pública de ensino, professor de apoio para o seu acompanhamento, nos termos do que dispõem os artigos 54, III, do ECA e 4º, III e 58, §§1º e 2º e 59, III, da Lei de Diretrizes e Bases para a Educação Nacional.

Evidenciada a necessidade da disponibilização de professor de apoio em sala de aula ao estudante menor de idade portador de Transtorno do Espectro Autista, o deferimento da tutela de urgência é medida que se impõe.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.23.015851-1/001 - COMARCA DE CAXAMBU - AGRAVANTE(S): N.M.S. ASSISTIDO(A) P/ MÃE V.A.J.M. - AGRAVADO(A)(S): E.M.G.

A C Ó R D ã O
(SEGREDO DE JUSTIÇA)

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. GERALDO AUGUSTO
RELATOR



DES. GERALDO AUGUSTO (RELATOR)

V O T O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **N.M.S.**, devidamente representado por sua genitora **V.A.J.M.**, contra decisão (doc. 25) proferida nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada em face do **E.M.G.**, que indeferiu a tutela de urgência por meio da qual o requerente pleiteia a disponibilização de professor de apoio em sala de aula até que conclua o ensino médio, sob pena de multa diária.

Em suas razões recursais, o agravante afirma que é portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA) e informou a condição ao se matricular no 6º ano do ensino fundamental da Escola Estadual Ruth Martins de Almeida. Alega que cursa o 8º ano e ainda não está com o processo de alfabetização consolidado, vez que apresenta dificuldade de leitura e de escrita. Narra que possui histórico clínico de comportamento inadequado com agitação motora, movimentos estereotipados, dificuldades com a comunicação verbal, de relacionamento e de aprendizado. Sustenta que a solicitação de assistência pedagógica especializada formulada pela escola foi negada pela Superintendência Regional de Ensino sob o argumento de que não há respaldo na legislação vigente para a disponibilização do professor de apoio ao aluno. Discorre sobre os direitos da criança e do adolescente portadores de deficiência. Pontua que o paciente diagnosticado com transtorno do espectro autista é considerado pessoa com deficiência para todos os efeitos legais. Assevera que os sistemas de ensino devem efetuar a matrícula dos estudantes com TEA nas classes comuns de ensino regular, assegurando o acesso à escolarização, ofertando o serviço de atendimento educacional



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.23.015851-1/001

especializado complementar e o profissional de apoio para atender as dificuldades dos alunos em observância à Lei nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão e a Constituição Federal. Acrescenta que o Estatuto da Criança e do Adolescente assegura atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis para atender as características dos estudantes com deficiência. Com tais considerações, requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal para que o requerido disponibilize professor de apoio em sala de aula *“durante todo o período em que o agravante estiver estudando na escola estadual Ruth Martins de Almeida até a conclusão do ensino médio ou em qualquer que seja o estabelecimento público estadual de ensino”* e, ao final, o provimento do recurso.

Sem preparo, ante a concessão da gratuidade judiciária em primeira instância (doc. 17).

O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido (doc. 28).

O agravado apresentou contraminuta (doc. 29).

Parecer pela d. Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo provimento do recurso interposto (doc. 31).

É o relatório.

Sem preliminares e presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise meritória.



MÉRITO

Tratam-se os autos de ação ordinária por meio da qual se pretende, em sede de tutela antecipada, que o Estado de Minas Gerais seja compelido a disponibilizar professor de apoio em sala de aula ao menor N.M.D.S. até a conclusão do ensino médio no estabelecimento de ensino em que se encontra matriculado.

No decorrer do feito em primeira instância, o d. juízo *a quo*, por entender que o feito carecia de dilação probatória, indeferiu o pleito liminar, ensejando a interposição do presente recurso.

Pois bem.

Sabe-se que para a concessão da tutela de urgência aventada no art. 300 do CPC/15, são necessários elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, não evidenciado risco de irreversibilidade. Nesse sentido, os doutrinadores Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira ensinam:

"(...) a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como *fumus boni iuris*) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como *periculum in mora*)" (Curso de Direito Processual Civil, Volume 2", 11ª Edição, Ed. Jus Podivm, Salvador, 2016, p. 607).



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.23.015851-1/001

Com efeito, a educação constitui direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, inclusive às crianças e aos adolescentes portadores de necessidades especiais:

"Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; (...)"

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; (...).

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão" – grifei.

No mesmo sentido, dispõem os artigos 54, III, do ECA, e 4º, III; 58, §§1º e 2º; e 59, III, da Lei de Diretrizes e Bases para a Educação Nacional.

Desse modo, é dever do Estado assegurar meios para que as crianças e os adolescentes com necessidades especiais tenham acesso ao ensino público, em igualdade de condições, por meio da oferta de acompanhamento pedagógico especializado, considerando as necessidades especiais do aluno, com a disponibilização de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.23.015851-1/001

professor de apoio e todos os recursos necessários ao pleno aprendizado do educando com deficiência física/mental, permitindo, assim, o seu desenvolvimento e a sua inclusão social para a construção de uma sociedade efetivamente justa, solidária e plural.

Da detida análise dos documentos constantes dos autos, tem-se que o menor N.M.S. possui, atualmente, 15 (quinze) anos de idade e apresenta diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista, deficiência intelectual e distúrbio de comunicação funcional (CID F 84.0 – F71) (doc. 07).

Os laudos médicos acostados atestam a limitação de aprendizagem apresentada pelo paciente e, ainda, recomendam o acompanhamento pedagógico especializado, além de adaptação auricular e terapias interdisciplinares (doc. 08).

Por sua vez, o Relatório de Avaliação Multidisciplinar elaborado por profissionais da APAE consigna que os sinais e sintomas apresentados pelo menor comprometem seu desenvolvimento, “*acarretando prejuízos no funcionamento atual social, educacional e comportamental*” (sic – doc. 09 – f. 04).

Lado outro, depreende-se que o Estado de Minas Gerais, ao menos a princípio, não adotou qualquer medida individual ou coletiva para promover o acompanhamento e a integração do menor com deficiência, limitando-se a negar o pedido formulado pela Supervisão Pedagógica da Escola Estadual Ruth Martins de Almeida fundando-se em suposta ausência de previsão da condição do aluno na Resolução SEE n.º 4256/2022 (doc. 10 – f. 05).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.23.015851-1/001

Dessa forma, em relação à disponibilização de professor de apoio ao menor, neste momento inicial, ante os elementos trazidos, restou demonstrada a probabilidade do direito e verossimilhança das alegações, além do perigo de dano, devendo ser reformada a decisão recorrida nesse ponto.

No entanto, mostra-se descabida a determinação de que o profissional de apoio atenda ao menor de forma exclusiva e individual.

Como cediço, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei federal nº 13.146/15) assegura às pessoas portadoras de necessidades especiais educação de qualidade, com um sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo da vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades, segundo suas características, interesses e necessidades.

O aprimoramento dos sistemas educacionais visa garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, mas não inclui, necessariamente, a disponibilização de um professor de Apoio para cada aluno com deficiência. O próprio inciso V do art. 28 diz sobre a adoção de medidas individualizadas e coletivas, o que denota o âmbito de aplicação do atendimento educacional especializado, segundo as necessidades de cada caso.

Em tese, norteado pelo princípio da inclusão e com observância de critérios técnicos/pedagógicos, a Secretaria de Estado de Educação editou o Guia de Orientação da Educação Especial na rede Estadual de Ensino de Minas Gerais, que, no item 5.2.2, diz que o Professor de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.23.015851-1/001

Apoio pode atender de 1 a 3 alunos em uma mesma turma. A medida não parece ser discriminatória ou desarrazoada.

Por fim, tratando-se de ente público, não é razoável a aplicação imediata de multa/punição, especialmente porque o valor da multa, retirado do próprio agente público/político, reverte em prejuízo da própria população, não cabendo a fixação de multa diária nesse momento processual, o que, contudo, não obsta posterior responsabilização pessoal daqueles que porventura descumprirem a ordem judicial.

De todo modo, presentes os requisitos elencados no art. 300 do CPC cumulativamente, deve ser deferida a tutela de urgência para que ao menor seja disponibilizado o acompanhamento pedagógico de que necessita.

É o que se tinha para analisar e decidir, neste momento processual inicial da ação e nos limites certos e estreitos do agravo de instrumento.

Com tais razões, **DÁ-SE PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, para reformar a decisão agravada e deferir a tutela de urgência para determinar que o agravado disponibilize professor de apoio educacional ao menor, ressaltando a possibilidade de que o profissional atenda até outros dois alunos na mesma sala.

DES. ARMANDO FREIRE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MÁRCIO IDALMO SANTOS MIRANDA - De acordo com o(a) Relator(a).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.23.015851-1/001

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"